



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001086/2006-38
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-002.148 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2016
Matéria IRPJ - Omissão de Receitas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAFRIP - FRIGORÍFICO RIO PARDO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR AFASTADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão de primeira instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em total inferior ao limite de alçada estabelecido em Portaria Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

MAFRIP - FRIGORÍFICO RIO PARDO S/A, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 844.408,66, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 5.

Peço vênia para transcrever o excerto que segue, extraído do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, que entendo será suficiente para os fins do presente julgamento.

Trata-se de autos de infração (fls. 04 a 25), lavrados em 28/11/2006, em nome do contribuinte acima identificado, para a exigência de créditos tributários, referentes ao ano-calendário de 2003, relativos ao **Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)**, no valor de R\$ 195.711,17 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e onze reais e dezessete centavos), à **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)**, no valor de R\$ 24.840,12 (vinte e quatro mil oitocentos e quarenta reais e doze centavos), à **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**, no valor de R\$ 45.163,86 (quarenta e cinco mil cento e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) e à **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, no valor de R\$ 114.686,11 (cento e quatorze mil seiscentos e oitenta e seis reais e onze centavos), consoante discriminado na folha 03 do presente processo.

De acordo com a descrição dos fatos constante no auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fl. 07), os lançamentos (ano-calendário de 2003) foram efetuados em razão da fiscalização ter apontado as seguintes infrações:

a) Omissão de receitas (Passivo Fictício) – “Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme Relatório Fiscal em anexo”;

b) Custo ou despesas não comprovadas (Glosa de despesas) – “Valor apurado conforme Relatório Fiscal em anexo”.

Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos, foram lavrados também os autos de infração referentes ao PIS (fls 10 a 13), à COFINS (fls. 14 a 17), e à CSLL (fls. 18 a 23), utilizando como enquadramento legal os dispositivos constantes nos respectivos autos.

O procedimento fiscal está detalhado no Relatório Fiscal (fls. 24 e 25).

Cientificada através de Aviso de Recebimento (AR) da autuação em 22/11/2006 (fl. 198), a interessada protocolizou no dia 22/01/2007 a sua impugnação (fls. 202 a 946), alegando, em síntese, que:

[...]

A 1ª Turma da DRJ em Salvador/BA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 15-21.876, de 03/12/2009 (fls. 1000/1020), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Cabe a pessoa jurídica comprovar ao Fisco a exigibilidade dos passivos registrados em sua contabilidade sob pena de se configurar a hipótese de omissão de receitas, porém, uma vez comprovado que referida conta abriga efetivas transações assumidas com terceiros, diferenças porventura detectadas não poderão ser concebidas como passivo fictício, se o Fisco não faz prova documental desta ocorrência.

DESPESAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. COMPROVAÇÃO.

Em se tratando de despesas de variação monetária passiva incorridas mas não pagas, as planilhas de memória de cálculo conjuntamente com os contratos, são elementos hábeis de comprovação, cabendo ao Fisco a crítica qualitativa sobre seu conteúdo em face do contrato.

Contribuição para o PIS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

A Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado, conforme consta à fl. 1001. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por

WALDIR VEIGA ROCHA

Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Cuidam os presentes autos de autos de infração para constituição de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Os lançamentos foram integralmente afastados em primeira instância, e o Presidente da Turma Julgadora recorreu de ofício daquela decisão, nos seguintes termos (fl. 1001):

Submeta-se o presente acórdão a apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acordo com o art. 34 do PAF e Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (DOU de 07/01/2008), por força do recurso necessário.

Eis o teor da mencionada Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, o próprio relatório do acórdão recorrido confirma que o lançamento se deu nos exatos valores especificados no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 5. Extraíndo daquele demonstrativo os valores de principal e multas lançados para cada tributo, temos:

	Principal	Multa
IRPJ	195.711,17	146.783,37
PIS	24.840,12	18.630,09
CSLL	114.686,11	86.014,58
COFINS	45.163,86	33.872,90
TOTAL	380.401,26	285.300,94

O total de tributo e encargos de multas lançado corresponde, então, a exatos R\$ 665.702,20.

Afastada integralmente a exigência, como o foi, esse é o montante do qual o sujeito passivo foi exonerado, valor inferior ao limite de alçada de R\$ 1.000,000, já em vigor quando exarada a decisão *a quo*. Não se compreende, pois, os motivos que levaram o julgador em primeira instância à interposição do presente recurso de ofício.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, por descabido, visto que o sujeito passivo foi exonerado de pagamento de tributo e encargos de multa em valor inferior ao limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 10540.001086/2006-38
Acórdão n.º **1301-002.148**

S1-C3T1
Fl. 1.038

CÓPIA